

PARECER Nº , DE 2020

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 29, de 2020, de autoria da Presidência da República (nº 367, de 29 de junho de 2020, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 38.141.124,00 (trinta e oito milhões, cento e quarenta e um mil e cento e vinte e quatro euros), entre o Município de Curitiba, Estado do Paraná, e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba – Curitiba – PR (PGRC – Curitiba)”.

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 29, de 2020, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Curitiba, Estado do Paraná, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba – Curitiba – PR (PGRC – Curitiba)”.

O programa tem como objetivo preparar o Município de Curitiba para o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas, particularmente no tocante aos alagamentos, e promover a inclusão social via atuação no processo de ocupação das áreas de vulnerabilidade socioambiental. Para tanto, são previstos dispêndios em macrodrenagem e recuperação ambiental, em infraestrutura urbana e em infraestrutura social (equipamentos públicos). É esperado que esses gastos beneficiem diretamente cerca de 10.400 habitantes e indiretamente em torno de 668 mil pessoas, inclusive em municípios limítrofes.



SF/20826.65940-01

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução nº 08/0134, de 29 de maio de 2019. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB035996 em 19 de dezembro de 2019.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 7716, de 25 de maio de 2020, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN informa que o programa de investimentos do mutuário poderá contar com contrapartida estimada em € 9.535.281,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta e um euros).

A COPEM declara que o Município de Curitiba atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios financeiros. Além disso, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual



para o quadriênio 2018-2021 (Lei municipal nº 15.131, de 8 de dezembro de 2017), bem como conta com dotações necessárias e suficientes ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida, conforme evidenciado na lei orçamentária para o exercício de 2020 (Lei municipal nº 15.587, de 26 de dezembro de 2019).

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Município de Curitiba está em situação de regularidade com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e em relação às garantias por ela concedidas, além de entender que a verificação da adimplência do ente, inclusive relativamente ao pagamento de precatórios, deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo municipal e do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e do controle da despesa total com pessoal.

A COPEM demonstra ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 3º quadrimestre de 2019, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 30,86% (trinta inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de sua RCL, logo, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Ademais, nos termos do Ofício SEI nº 75617, de 27 de março de 2020, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN, fica comprovado que o custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *Euribor* de seis meses para o euro, mais a margem variável definida pela AFD, está situado em 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 12,53 anos, que é inferior ao custo estimado das emissões da União na mesma moeda e na mesma *duration*, o qual se situa em 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento) ao ano.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Curitiba oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias autorizadas na Lei municipal nº



15.500, de 6 de setembro de 2019, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso ela honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto à AFD, segundo o Ofício SEI nº 109555, de 7 de maio de 2020, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 15049, de 23 de abril de 2020, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Curitiba é “A”, de modo que a operação de crédito pleiteada atendeu a um dos requisitos para a sua elegibilidade à concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final da capacidade de pagamento do município reflete a combinação da nota “A” obtida nos indicadores de endividamento, liquidez e poupança corrente

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 8413, de 9 de junho de 2020, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Em outras palavras, a operação de crédito pretendida não incide nas vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Município de Curitiba está apto a receber a autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida com a concessão da garantia da União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 29, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020

Autoriza o Município de Curitiba, situado no Estado do Paraná, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no



valor de até € 38.141.124,00 (trinta e oito milhões, cento e quarenta e um mil e cento e vinte e quatro euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Curitiba, situado no Estado do Paraná, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até € 38.141.124,00 (trinta e oito milhões, cento e quarenta e um mil e cento e vinte e quatro euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba – Curitiba – PR (PGRC – Curitiba)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Curitiba (Estado do Paraná);

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até € 38.141.124,00 (trinta e oito milhões, cento e quarenta e um mil e cento e vinte e quatro euros);

V – cronograma estimativo de desembolso: € 5.141.124,00 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil e cento e vinte e quatro euros) em 2020, € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2021, € 12.000.000,00 (doze milhões de euros) em 2022, € 11.000.000,00 (onze milhões de euros) em 2023 e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2024;

VI – amortização: 30 (trinta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VII – juros: taxa anual variável resultante da soma da taxa *Euribor* para empréstimos de 6 (seis) meses em euro com uma margem a ser definida no momento da assinatura do contrato de empréstimo, sendo que a taxa de juros



total não poderá ser inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

VIII – juros de mora: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, acrescidos aos juros descritos no inciso VII em caso de mora;

IX – comissão de compromisso: 0,50% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X – comissão de avaliação: 0,50% (cinco décimos por cento) sobre o montante total do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Curitiba, situado no Estado do Paraná, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento do Município de Curitiba, conforme verificação e ateste do Ministério da Economia, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Curitiba e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.



Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

